JUSTUTOR

# Questão Discursiva 00942

Discorra sobre as teorias que procuram definir o concurso de pessoas e descreva como cada uma trata a responsabilização dos crimes praticados pelos autores e pelos partícipes.

## Resposta #005538

**Por: Ailton Weller** 29 de Julho de 2019 às 18:50

No ordenamento jurídico pátrio, em relação ao concurso de pessoas adota-se, como regra, a teoria monista ou unitária para definição das infrações praticadas, assim, todos aqueles que concorrerem para a prática da conduta delituosa responderão pelo mesmo crime, de acordo com sua culpabilidade. Por exceção, acolheu-se a teoria pluralista, a qual diz haver tantos crimes quantos forem os agentes. Cita-se como exemplo os delitos de corrupção ativa e corrupção passiva, bem como os crimes de aborto dos artigos 124 e 126 do Código Penal. Ainda, a doutrina menciona a teoria dualista, na qual necessariamente haverá uma infração penal para o autor e outro delito para o partícipe.

No que concerne a teoria adotada para a definição de autor, diante das dificuldades enfrentadas na prática, a doutrina divide as em teoria objetiva-formal, objetivo-material, subjetiva e teoria do domínio do fato. Para a teoria objetivo formal, adotada pelo Código Penal, autor é quem pratica o núcleo do tipo penal e partícipe será quem de alguma forma prestar auxílio ao último para a consecução da empreitada criminosa. Contudo, a doutrina critica esta teoria por não conseguir explicar as hipóteses de autoria mediata. Por sua vez, a teoria objetivo material diz respeito a maior importância para a prática do crime, de maneira que autor será aquele que tiver a contribuição mais importante e partícipe a que for de menor valia. Já a teoria subjetiva explica que autor é quem tem a intenção de praticar o crime como próprio e partícipe aquele que realiza a conduta criminosa como alheia, deste modo, a título de exemplo, para esta teoria uma mulher que paga um matador de aluguel para matar o amante de seu marido, neste caso, atingindo o intento, autor seria apenas a mulher que queria o crime como próprio, enquanto que o matador de aluguel seria apenas partícipe, uma vez que o resultado morte era alheio a este.

Continuando, ainda foi desenvolvida a teoria do domínio do fato, esposada nos últimos anos pela jurisprudência pátria, a qual busca corrigir distorções que as teorias anteriores não conseguiram solucionar. Neste sentido, a teoria do domínio do fato diz que será autor quem tem o domínio da ação criminosa (quem efetivamente pratica o núcleo do tipo penal), quem tem o domínio da vontade (nas hipóteses de autoria mediata, em que o autor mediato se utiliza de outra pessoa para a prática da infração penal, normalmente um inimputável ou integrante de organização criminosa) e, por fim, quem possua o domínio funcional do fato, ou melhor, quem possua o domínio de sua ação na contribuição para a prática do delito, como por exemplo em um assalto a uma loja, a pessoa que domina os reféns, a outra que subtrai os valores e objetos e aquele que vigia do lado de fora, assegurando a impunidade da conduta, cada qual tem o domínio de sua função para a prática do intento criminoso.

Para finalizar, a doutrina ainda menciona algumas teorias para explicar a punibilidade do partícipe. São elas a teoria da acessoriedade mínima, a qual exige apenas a ocorrência da prática de fato típico para que o partícipe seja punido. Já a teoria da acessoriedade limitada, adotada pelo Código Penal, requer a ocorrência de fato típico e ilícito para a punição do partícipe. Ainda, existe a teoria da acessoriedade extrema ou máxima (a qual exige que o fato seja típico, ilícito e que o autor seja culpável) e a teoria da hiperacessoriedade (com a exigência de fato típico, ilícito, agente culpável e ausência de hipótese que enseje a extinção da punibilidade).

## Resposta #002429

**Por: SANCHITOS** 29 de Dezembro de 2016 às 14:08

O concurso de pessoas pode ser conformado com base na teoria pluralística, onde cada agente responde pela sua conduta, independente dos demais, ou seja, haverão tantos crimes, quanto forem seus agentes. De outro modo tem-se a teoria dualista em que haveria a divisão entre os crimes praticados pelos autores e pelos partícipes, cada um deles respondendo por tipo diferente.

Já na teoria unitária, inspirada na teoria da equivalência dos antecedentes causais – “conditio sine qua non” - todos os agentes que tiverem de qualquer forma contribuído com o delito/resultado, responderão pelo mesmo crime (art. 29, caput, CP). Muito embora o nosso atual código penal tenha adotado como regra a unidade, ele diferencia os autores dos partícipes, nos parágrafos do art. 29, CP, além de prever exceções pluralísticas na sua parte especial. Assim, parcela da doutrina entende que o CP, em sua parte geral oriunda de 1984, adotou uma teoria diferenciadora de base dualista (nesse sentido – Busato).

Nesse passo, no que se refere a diferenciação entre autores e partícipes, surgiram teorias subjetivas, objetivas e mistas, as quais procuram definir o concurso de pessoas quanto à diferenciação entre autoria, coautoria e participação. Basicamente buscam critérios aptos à diferenciação entre autores e partícipes.

Na teoria subjetiva pura, a diferenciação é feita apenas segundo o elemento subjetivo do agente. Assim, responderia como autor quem quisesse o fato como seu, e como partícipe quem quisesse o fato como alheio.

Diversamente, na teoria objetivo-formal (pura) a diferenciação é feita a partir da prática ou não da realização do núcleo do tipo (verbo). Assim, aqueles que realizaram o verbo típico ou dividiram tarefas para sua prática são autores/coautores, enquanto os demais que tenham contribuído, sem contudo ter relação direta ou indireta com o núcleo, seriam partícipes.

Por fim, temos a teoria do domínio do fato, a qual mescla critérios objetivos e subjetivos. Sua ideia fundante, originária de Welzel, é a de controle da realização típica. Quem detém de alguma forma o controle da realização é autor, sendo os demais partícipes. Claus Roxin adaptou e desenvolveu tal teoria (originária do finalismo) aos critérios funcionalistas, dividindo-a em domínio da ação (autor imediato), domínio da vontade (autor mediato – “homem de trás”), domínio funcional do fato (coautoria – divisão de tarefas) e domínio da organização (aparatos organizados de poder).

Assim, quem domina a ação diretamente, quem domina a vontade de outrem, quem domina parcela da realização do fato e também quem domina uma organização, com poder para conformar suas atividades, será autor. Nessa linha, partícipes serão todos os demais que contribuam com a realização típica, mas que não detenham poder de determinação de quando, onde, como e “se” o delito irá ocorrer.

## Resposta #002105

**Por: MAF** 1 de Agosto de 2016 às 10:53

Três são as teorias que se destacaram com relação ao tema concurso de pessoas: pluralista, dualista e monista.

Para a teoria pluralista, existiriam tantas infrações penais quantos fossem o número de autores ou partícipes. Desta forma, a pluralidade de agentes corresponde a pluralidade de crimes.

A teoria dualista, por sua vez, distingue o crime praticado pelos autores dos cometidos pelos partícipes. Desta forma, haveria uma infração penal para os autores e outra para os partícipes.

Já para a teoria monista/unitária todos aqueles que concorrem para o crime incidem nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade. Esta é a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro (artigo 29), ou seja, existe crime único para todos aqueles que concorram para o crime, sejam autores ou partícipes.

No direito brasileiro há, no entanto, exceções à teoria monista, sendo certo que os parágrafos do artigo 29 trazem hipóteses de punição diferenciada aos partícipes, aproximando-se da teoria dualista.

Ainda, outras exceções existem no Código Penal brasileiro, como na hipótese do crime de aborto em que a gestante é responsabilizada pelo crime do artigo 124, enquanto o agente que o realiza com o consentimento daquela responde pelo crime do artigo 126.

### Correção #001151

**Por: SANCHITOS** 29 de Dezembro de 2016 às 14:20

MAF, como a quastão pedia para "descreva como cada uma trata a responsabilização dos crimes praticados pelos autores e pelos partícipes" acredito que o examinador queria que se apresentassem as teorias que diferenciam autores de partícipes, e não propriamente das teorias quanto a unidade, dualidade ou pluralidade de crimes praticados em concurso.

Realmente a pregunta foi mal redigida, tendo que se fazer um esforço para imaginar o que passa na cabeça de quem a fez. De toda forma, houve omissão total quanto a parte final da pergunta.

Enfim, explicou corretamente as teorias unitária, dualista e pluralísta, mas não era esse o objetivo (acho eu...).

## Resposta #002599

**Por: Tudo posso naquele que me fortalece!** 5 de Abril de 2017 às 22:25

As teorias que definem o concursos de pessoas são três: teoria pluralista, teoria dualista e teoria monista.

A **teoria pluralista**, teria tantas infrações penais quanto fosse o número de autores e partícipes. A pluralidade de agentes corresponde à pluralidade de delitos, como se, por exemplo, cada autor ou partícipe tivesse praticado a sua própria infração penal.

Por sua vez, a **teoria dualista** distingue a infração penal praticada pelos autores daquela cometida pelos partícipes. Havendo assim, uma infração para os autores, e outra para os partícipes.

A última delas, que é a **teoria monista,** que, inclusive, foi adotada pelo nosso Código Penal, afirma que todos que concorrem para a prática do crime, incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade(art. 29, do CP). Aqui, apesar do crime ser praticado por diversas pessoas, ele permanece único e indivísivel.

Apesar, da regra adota pelo nosso CP, seja a teoria monista, existem exceções dispersas em nosso Código Penal, ocasionando, a conclusão, de que a teoria adotada pelo nosso Código Penal, seria a **teoria monista temperada.**

## Resposta #006808

**Por: maciel morais lima** 31 de Julho de 2021 às 11:28

O concurso de pessoas está previsto na legislação penal brasileira e sua principal característica é a pluralidade de pessoas na elaboração de um ato delitivo.

Para a sua caracterização é determinada uma série de requisitos, quais sejam: a pluralidade de agentes; relevância das condutas; o conhecimento da conduta do outro agente na pratica do delito, devendo ser de conhecimento por pelo menos um agente da conduta do comparsa e, por fim, a identidade da infração penal, sendo esse requisito dividido em três teorias, quais sejam: A teoria unitária que todos os agentes devem responder da mesma forma pelo ato realizado; Teoria dualista, que distingue autor e partícipe e cada um responde pelo ato que realizou e; Teoria pluralista, no qual ensina que concurso de pessoas ocorre quando diversos agentes participam da autoria do delito e que buscam o mesmo fim delitivo.

Nessa esteira, em relação a responsabilização de autores e partícipes, o direito penal desenvolveu quatro teorias. São elas:

A teoria subjetiva ou unitária, defende não haver distinção entre autores e partícipes, devendo todos serem considerados autores, respondendo no limite da sua culpabilidade; leva em conta a intenção do agente;

Teoria extensiva, também não diferencia autor de partícipe, discordando, todavia, da teoria unitária por prever a possibilidade de determinar a pena dos autores do delito de acordo com a sua participação no ato.

Teoria objetiva ou dualista, diferencia autor de partícipe, subdividindo-se em duas teorias: a Teoria objetiva material, que determina que autor é aquele que presta a maior contribuição para a ocorrência do delito e partícipe o menor. Teoria criticada pela doutrina pela dificuldade de determinar de quem é a conduta mais relevante na maioria dos delitos e; Teoria objetiva formal, que ensina que autor é aquele que realiza o verbo núcleo do ato delitivo, ou seja, realiza o ato determinado pela norma, enquanto que partícipe é todo aquele que contribui de outra forma. É a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro.

Por fim, temos também a teoria do domínio do fato, que ensina que o autor não é só que realiza o ato em si, ou seja, o verbo principal do ato delitivo, mas todo aquele que, de certa forma, detém o domínio, o poder de comando na realização do ato, enquanto que partícipe é aquele que participa da ação sem realizar o ato principal e sem possuir qualquer controle da ação.  Importante frisar que essa teoria é amplamente aceita pela nossa jurisprudência, inclusive, por diversas vezes adotada por nossos Tribunais Superiores.